



LEI Nº. 1.648, DE 09 DE JULHO DE 2024.

SÚMULA: “CRIA NO ENTORNO DO RESERVATÓRIO A ZONA DE USO ESPECÍFICO PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E AMBIENTAL, DISCIPLINA O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS ÁREAS DO ENTORNO DA UHE COLÍDER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada, na faixa de 2 km no entorno do reservatório do UHE Colíder, a contar da cota 272m (cota máxima normal de operação), a ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA DE ITAUBA PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E AMBIENTAL, conforme disposto no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais - PACUERA.

Art. 2º As áreas inseridas de que trata esta lei passa a ser declarada zona de turismo ou balnearia, como qualidade de urbana específica a proporção em que for sendo dada diversa da rural, devendo a competência municipal ser exercida à medida e nos espaços que ocorrerem tais modificações.

Art. 3º O uso e ocupação do solo, nas áreas de que trata o art. 2º desta lei, deverá ser ordenado de acordo com a legislação de parcelamento do solo e legislação ambiental vigentes, devendo todo empreendimento ou atividade ser precedido de aprovação municipal, observados os preceitos instituídos nesta lei, e demais legislações vigentes.

Art. 4º Para efeito desta lei, visando disciplinar o uso e ocupação ordenada do solo, o aproveitamento múltiplo do lago, em atenção às exigências da legislação ambiental, levando-se em conta as cotas estabelecidas para as áreas do entorno imediato do reservatório do UHE Colíder passam a ser classificadas da seguinte forma:

I - Zona A - Esta Unidade compreende a faixa de terreno compreendida pelo espelho d' água do reservatório até a cota máxima normal de operação (cota 278m - duzentos e setenta e oito metros).

II - Zona B - Esta Unidade compreende a faixa mínima de 100 m (cem metros), em projeção horizontal, de terreno situada a partir da cota máxima, normal de operação (cota 278m - duzentos e setenta e oito metros), constituindo a faixa de Área de Preservação Permanente do reservatório em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302/2002.

III - Zona C - Esta Unidade compreende as áreas localizadas fora da faixa de 100 m da APP do reservatório.



Art. 5º A área da ZONA A, definida no inciso I do artigo anterior, quando não estiver coberta pelas águas, é considerada área de interesse e controle ambiental, devendo ser mantida nesse espaço a vegetação sazonal que se desenvolverá com a variação de nível do reservatório, face à necessidade de conservação do solo e à sobrevivência de determinadas espécies da fauna aquática, conforme estudos apresentados no EIA/RIMA da UHE Colíder.

Parágrafo Único. Na faixa de que trata este dispositivo, poderão ser: retiradas apenas às espécies arbóreas e arbustivas, visando evitar riscos à circulação de embarcações e à qualidade da água, deixando, porém, intacta a vegetação rasteira.

Art. 6º As áreas compreendidas pela ZONA B (cota 278m- duzentos e setenta e oito metros), são consideradas de preservação permanente considerando o disposto no art. 5, da Lei Federal nº12.651/2012.

§ 1º Nenhum empreendimento ou atividade é permitido nos espaços de que trata este artigo, exceto as instalações mínimas necessárias ao acesso ao lago e outras previstas na legislação ambiental vigente.

§ 2º Na faixa de que trata este artigo, onde não existir vegetação nativa, deverá ser mantida a vegetação natural em regeneração, podendo ser desenvolvido projeto visando o enriquecimento da vegetação com espécies nativas adequadas.

Art. 7º Somente é permitido o desenvolvimento no espaço que trata do Art. 5º (Zona B), as seguintes atividades listadas abaixo:

- I - As instalações mínimas necessárias ao acesso ao lago;
- II - As instalações móveis ou removíveis compatíveis com a preservação da flora e da fauna;
- III - A construção de trilhas ecológicas, sem remoção da vegetação sazonal;
- IV - A inserção de espécies arbóreas nativas compatíveis com o tipo de ecossistema daquele local;
- V - A implantação de praia artificial;
- VI - A realização de obras necessárias à contenção de processos erosivos;
- VII - A construção de rampas com área específica para manobras de veículos e embarcações;
- VIII - A construção de embarcadouros, ancoradouros, atracadouros, pear, decks, desde que não sejam fixados ao solo;
- Colíder, exceto nos casos previstos na legislação ambiental vigente.
- IX - Captação de água;
- IX - Atividades de piscicultura através de tanques-rede e similares;
- X - Pesca de subsistência e esportiva;
- XI - Outras atividades assemelhadas às dos incisos de que trata este artigo, compatíveis com a destinação de uso múltiplo do reservatório e com a preservação ambiental.
- XII - E demais atividades de baixo impacto previstas na Lei 12.651/2012, em seu art. 3º.



Parágrafo Único. As atividades e instalações de que trata este artigo só poderão ser implantadas após análise e aprovação pela autoridade competente, por meio de procedimento de licenciamento.

Art. 8º É proibido qualquer tipo de instalação fixa sobre a lâmina das águas do reservatório de UHE

Art. 9º Para uso e ocupação das áreas compreendidas pela ZONA C, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes;

I - É obrigatório o licenciamento pelo órgão ambiental competente e aprovação municipal para o desmembramento ou parcelamento do solo, visando a implantação de condomínios ou loteamentos, nas áreas compreendidas pela ZONA C desta lei;

II - Para instalação das atividades de exploração de restaurantes, hotelarias e similares, poderá ser exigido pelo órgão ambiental, de acordo com a complexidade do empreendimento, fragilidade do solo e outros aspectos técnicos relevantes fundamentadamente demonstrados, conforme a legislação vigente;

III - A dimensão dos lotes permitidos na ZONA C não pode ser inferior a 350 m², sendo que a construção deverá observar o disposto no Código de Obras e Edificações do município de Itaúba;

IV - Toda e qualquer edificação comercial, não comercial ou social situada nos espaços compreendidos pela ZONA C não poderá ter mais de dois pavimentos (térreo + 1 andar);

V - A execução de obras de terraplanagem com o fim de modificar a topografia das áreas a serem parceladas, nos espaços de que trata este artigo, deverá seguir o disposto no Código de Obras e Edificações do município de Itaúba;

VI - A percentagem de áreas públicas (espaços livres de uso público, arruamentos, áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos, escolas, etc., áreas de lazer, áreas verdes) definidas na Lei Federal n. 6766/79, para os parcelamentos de solo a serem implantados na ZONA de que trata este artigo, não poderá ser inferior a 30%, (trinta por cento) do total da área a ser parcelada.

VII - As áreas consideradas de preservação permanente não poderão ser parceladas e nem computadas para fins de totalização das áreas públicas a que se refere o inciso anterior.

Art. 10. Os empreendimentos de parcelamento de solo na ZONA C, de que trata esta Lei, deverão conter, no mínimo, as seguintes infraestruturas básicas:

I - Sistema de escoamento das águas pluviais;

II - Iluminação pública;

III - Sistema de captação e tratamento dos efluentes líquidos;

IV - Captação e destinação dos resíduos sólidos;

V - Sistema de abastecimento de água potável;

VI - Rede de energia elétrica;

VII - Vias de circulação podendo ser pavimentadas ou não.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

Art. 11. O desmembramento ou fracionamento do solo localizado nas áreas de que trata esta lei, deverá obedecer às seguintes diretrizes:

- I - Cada lote não poderá ter dimensão inferior a 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados;
- II - Toda e qualquer parcelamento do solo deverá seguir o disposto no Código de Obras e Edificações do município de Itaúba e quando aplicável o licenciamento ambiental.

Art. 12. São parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I - Mapa 1 – Mapa de áreas potenciais de turismo e lazer;

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba-MT, em 09 de julho de 2024.


ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 09/07/2024 a 09/08/2024.

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



ANEXO I

MAPA DE PROPOSTA DE INCLUSÃO DAS ÁREA DE INTERESSE MUNICIPAL AO USO DIFERENCIADO DO SOLO




ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal